



273ª Sessão

Processo nº 15414.620502/2017-13

**RECORRENTE:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - PORTARIA SUSEP Nº 7.372 DE 30.05.2019 DOU 06.06.2019

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** RONALDO GUIMARÃES GALLO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Imputação infracional. Seguradora em liquidação extrajudicial. Possibilidade. Precedentes do CRSNSP. Infração continuada. Norma mais benéfica. Possibilidade.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1- Multa R\$ 17.000,00

Item 2- Multa R\$17.000,00

Item 3- Multa R\$17.000,00

Item 4- Multa R\$17.000,00

Item 5- Multa R\$17.000,00

Item 6- Multa R\$17.000,00

**BASE NORMATIVA:** no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73/1966 c/c o artigo 8º da Resolução CNSP n.º 162/2006

## ACÓRDÃO CRSNSP 6822/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Nobre Seguradora do Brasil S.A - Em Liquidação Extrajudicial e por maioria, nos termos do voto do Relator, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Res. 243/11, considerar todos os itens como uma única infração continuada, aplicando-se única multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acrescida de dois terços. Vencida a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votou pela aplicação de majoração por continuidade de cinquenta por cento da pena.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Simone Pereira Negrão (art. 18, §7º do RICRSNSP), Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Waldir Quintiliano da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Washington Luis Bezerra da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/11/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11379139** e o código CRC **E8BD4088**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@**

**Processo nº 15414.620502/2017-13**

**RECORRENTES:** @md\_crnsnp\_lista\_recorrentes\_voluntarios\_maiusculas@

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** @md\_crnsnp\_relator\_maiusculas@

**Modalidade(s) de Julgamento:** ( ) Virtual ( X ) Videoconferência ( ) Presencial

## RELATÓRIO

Iniciam os autos a Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC/Nº 41/2013 lavrada em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A., em razão de suposta infração condizente com a insuficiência de Provisão de Sinistro a Liquidar – PSL.

A sanção aplicável consta do artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 89 da Resolução CNSP nº 162/2006.

Devidamente intimada, a seguradora apresentou defesa nos autos (fls. 19/48), alegando, em síntese:

1. nulidade da intimação realizada pela Autarquia, diante das alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 243/2011;
2. ocorrência do instituto da infração continuada, considerando que as supostas infrações apontadas são idênticas, da mesma espécie e natureza, de forma que constituem uma única infração;
3. a Autarquia considerou diferenças de correção monetária como desvio de provisão;
4. em face das peculiaridades no processo de regulação de sinistros do ramo agrícola, realizou cálculo sem considerar o ramo agrícola. Todavia, alega que a SUSEP não deve se valer de uma parcela (pendente) que é baseada em estimativa;
5. o teste de consistência com a utilização de parcela estimada é um instrumento reconhecido para monitoramento e avaliação das provisões, no entanto, em virtude de uma possível inconsistência na parcela estimada, a Provisão de Sinistros a Liquidar só pode ser considerada deficitária quando o valor pago se tornar maior que o valor provisionado.

O parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIMPI/ N° 15/15, às fls. 53/54, prestou esclarecimentos acerca das alegações de defesa.

Solicitada a se manifestar sobre a alegação de nulidade da intimação por parte da sociedade (fls. 55), a Procuradoria Federal junto à SUSEP se manifestou através da cota n° 00008/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU (fls. 56/57) e da nota n° 00017/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU (fls. 61/62).

Diante da decretação de liquidação extrajudicial pela SUSEP, a sociedade informou o encerramento de sua atividade empresarial e a resolução de todos os contratos até então vigentes, bem como requereu que futuras intimações fossem realizadas no endereço de sua sede - fls. 65/66.

O parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/N° 41/17 analisou o contexto dos autos e manifestou-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela subsistência da Representação de fls. 01/04, aplicando-se à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ n.º 85.031.334/0001-85, ora Representada, a penalidade de multa prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 5º da Res. CNSP n° 60/2001, para cada item da representação.

O Termo de Julgamento SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL N° 155/2018 julgou *subsistente* os 6 itens da Representação, com aplicação a cada um dos itens da penalidade de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "b" da Resolução CNSP n° 60/2001, no valor final de R\$17.000,00.

Devidamente intimada, a sociedade apresentou recurso.

Ato subsequente os autos foram remetidos a este C. Conselho Recursal.

É o relatório.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 01/09/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10256930** e o código CRC **9320EFBC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP n° @md\_crsnsp\_processo\_antigo@

Processo n° 15414.620502/2017-13

RECORRENTE: PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(995.XXX.XXX-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** RONALDO GUIMARÃES GALLO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Imputação infracional. Seguradora em liquidação extrajudicial. Possibilidade. Precedentes do CRSNSP. Infração continuada. Norma mais benéfica. Possibilidade.

---

## VOTO DO RELATOR

### I - Questões Preliminares

O recurso foi interposto de forma tempestiva e o processo não conta com irregularidades que possam obstar seu regular processamento.

### II - Mérito

A irregularidade apurada e retratada nos autos diz com insuficiência da Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL. O recurso interposto não enfrenta a materialidade da conduta infracional, mas sim circunstâncias que, segundo o recorrente, deveriam ser observadas face à situação de insolvência da seguradora (em liquidação extrajudicial).

Com relação à possibilidade de constituição de crédito decorrente da aplicação de multa advinda da apuração de atividade infracional, este E. Conselho já pode se manifestar a respeito do tema nos seguintes termos:

Em um primeiro momento o recurso apresentado pela recorrente conta com entendimento segundo o qual não é possível a execução em face da seguradora em liquidação extrajudicial, face aos normativos e julgado

do E. Superior Tribunal de Justiça que colaciona. Tal entendimento é correto.

Ocorre que, prosseguindo o argumento, em tese subsequente, a recorrente alega a impossibilidade de “cobrança da multa administrativa”, entenda-se, a constituição do débito decorrente da aplicação da multa,

tendo em vista que tal implicaria em transferência de ônus, de forma inadequada, para o concurso de credores. Tal

tese não se vislumbra adequada ao que disposto no ordenamento jurídico, como também contraria argumento

trazido na tese imediatamente anterior, ou seja, se é devida a suspensão da execução é porque há crédito

constituído (tanto que em execução), valendo acrescer que a suspensão impede a alegada transferência do ônus

para o concurso de credores.

Para desnudar a questão, inicia-se trazendo à colação o mesmo acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça utilizado pela recorrente:

“DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 49, VII, DA LC 109/2001. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 52 DA LC 109/2001 E ART. 29 DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa, discutem-se os efeitos do decreto que determinou a liquidação extrajudicial da exequente sobre a execução fiscal.

2. A finalidade da norma contida no art. 49, VII, da LC 109/2001 - que estabelece a inexigibilidade das penalidades pecuniárias de natureza administrativa aplicadas às entidades liquidandas - é permitir a apuração dos haveres e, conseqüentemente, viabilizar o procedimento concursal. Assim, os benefícios instituídos pelo normativo apenas se justificam em favor da universalidade e não da

pessoa jurídica que se sujeita à liquidação.

3. O art. 52 da LC 109/2001, por seu turno, preceitua que "A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar". Dessarte, atribuir à expressão "inexigibilidade das penas pecuniárias" o mesmo efeito prático de sua extinção acabaria por instituir uma

inconsistência no âmbito da própria LC 109/2001, que permite a recuperação da entidade liquidanda e o prosseguimento de suas atividades.

4. Ademais, a LC 109/2001 deve se compatibilizar com o disposto no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, aplicável sobre dívidas tributárias e não tributárias executadas pelo Poder Público, que explicita: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

5. Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática dos preceitos legais em debate, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores. Logo: a) inexistindo bens suficientes para a satisfação dos créditos, a

sociedade será extinta e a execução seguirá a mesma sorte, em virtude da superveniente perda de objeto; b) havendo, contudo, o levantamento da liquidação ou restando bens aptos à satisfação do débito, procede-se ao restabelecimento do feito executivo, ante o exaurimento dos efeitos da regra insculpida no art. 49, VII, da LC 109/2001.

6. Recurso especial provido".

Mutatis mutandis, haja vista o caso ser face a seguradora, o ponto comum é que a inexigibilidade das penas administrativas somente tem sentido para viabilizar o melhor desempenho possível para a universalidade de credores (logo, não há que se dizer em transferência do ônus, como alegado pela recorrente),

tanto é que tal crédito ingressa no quadro geral de credores com prioridade abaixo dos créditos quirografários

(artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005).

Conforme entendimento constante no r. decisum da Corte Superior de Justiça, não há o que se falar em impossibilidade de constituição do crédito pelo simples fato de que na hipótese de levantamento da liquidação

extrajudicial esse débito poderá ser cobrado, eis que não há mais aplicação de regra impeditiva.

Portanto, e afastando os argumentos da defesa, tem-se que há plena possibilidade de constituição do

débito, não se podendo, todavia, executá-lo, devendo o mesmo ser habilitado junto ao quadro-geral.

O fundamento supra transcrito é aplicável ao caso concreto, motivo pelo qual não se vislumbra a necessidade de nova tergiversação a amparar o entendimento da possibilidade da condenação e constituição do crédito em face de seguradora em liquidação extrajudicial.

Com relação à constituição do débito com "desconto de 25%", nos termos do que preceitua o artigo 4º, §4º da Resolução CNSP n. 243/2011, tendo em vista que a seguradora em liquidação extrajudicial não tem autonomia, face à condição de insolvência, para o adiantamento do pagamento e, por sua vez, o gozo do *desconto normativo*, tem-se que, por primeiro, que o senhor Liquidante conta com autonomia para realizar pagamentos, também cabendo à mesma equipe de liquidação a avaliação jurídica quanto à regularidade de tal adiantamento; por segundo, não houve o reconhecimento da infração, ao contrário, o que se tem é recurso com a apresentação do inconformismo do recorrente, motivo por si só suficiente para o afastamento do pleito.

Finalmente, no que diz respeito à infração continuada, vale observar que a Susep, com apoio em manifestação apresentada pela Procuradoria Federal junto à Susep, assim decidiu:

12. Nessa esteira, considerando que a infração ocorreu sob a égide da Res. CNSP nº 60/2001 e a insuficiência de provisões técnicas pode afetar a solvência da companhia, conforme mencionado pelo setor responsável pela lavratura da peça acusatória (fls. 03/04), entendemos, s.m.j., que não deve ser reconhecida a tese da continuidade infracional aqui requerida.

Em verdade, o artigo 56 da Resolução CNSP n. 60/2011 define a infração com natureza *permanente* e não *continuada*, não interessando o *nomen juris* dado à referida seção. Para além de tal constatação, tem-se que norma mais benéfica, o artigo 13, da Resolução CNSP n. 243/11 (que não conta com a restrição *ligada* à incolumidade da solvência), deve retroagir para alcançar os fatos praticados anteriormente à sua vigência. É o caso, motivo pelo qual é reconhecida a continuidade infracional entre as práticas detectadas nestes autos, devendo ser aplicada a pena base para a infração (art. 45 da Resolução CNSP n. 243/11) no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aumentada de 2/3.

### III - Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso interposto e lhe dou parcial provimento para reconhecer a infração continuada, nos termos preconizados pela norma mais benéfica (art. 13, Resolução CNSP n. 243/11).

É o voto.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 28/09/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10257050** e o código CRC **06564ACA**.

---